



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

183

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 09 / 19 99
C	st Rubrica

Processo : 10875.001684/95-11

Acórdão : 201-72.237

Sessão : 11 de novembro de 1998

Recurso : 102.116

Recorrente : SECURIT S/A

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

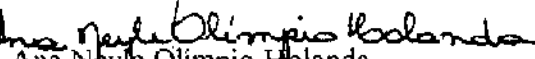
PIS - PROCESSO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - 1) Não se conhece do recurso interposto após o prazo de trinta dias ocorridos entre a data da intimação e da apresentação do recurso, conforme disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. **2)** Os prazos fixados no Código Tributário Nacional ou na legislação serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento (CTN, art 210). **Recurso não conhecido, por preempção.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SECURIT S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preempção.**

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Ana Neyde Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.
cl/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.001684/95-11

Acórdão : 201-72.237

Recurso : 102.116

Recorrente : SECURIT S/A.

RELATÓRIO

SECURIT S/A, pessoa jurídica nos autos qualificada, contra quem foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/13), em 26/07/95, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de janeiro a dezembro de 1992, onde é exigido o crédito tributário de 197.535,92 UFIR, tendo como enquadramento legal o artigo 3º, b, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, e artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.445/88 e artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.449/88.

A atuada, contra quem também foram lavrados autos de infração de FINSOCIAL, COFINS e IPI, impugnou os lançamentos conjuntamente (fls. 18/20). No tocante à atuação ora analisada, em síntese, alegou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, que alteraram a alíquota e a base de cálculo da Contribuição para o PIS, determinados pela Lei Complementar nº 07/70, que foi alterada pela Lei Complementar nº 17/73, e que o "Demonstrativo de Apuração da Base de Cálculo", utilizado para a exação, foi preenchido apenas em cumprimento ao determinado pela fiscalização, uma forma coercitiva que depois foi utilizada contra o próprio.

Ao final solicitou a realização de perícia, na conformidade da legislação vigente. A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

"PIS - RECEITA OPERACIONAL

Falta de Recolhimento - A inadimplência do sujeito passivo no recolhimento espontâneo da contribuição devida, enseja a exigência pela via do lançamento "ex officio", com as sanções legais pertinentes.

Constitucionalidade da cobrança - O Controle da Constitucionalidade das Leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário e no sistema difuso centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal - art. 102, I, "a", III da CF/88 -, sendo, assim, defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, de forma original, reconhecer alegada inconstitucionalidade da lei que fundamenta o lançamento, ainda que sob o pretexto de aplicá-la ao caso concreto.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.001684/95-11**Acórdão : 201-72.237**

Comunicada da Decisão singular em 29/01/96, a autuada, interpôs Recurso em 29/02/96, quando o prazo para tal exauriu-se no dia anterior.

Preliminarmente, argumenta estar o recurso tempestivo em vista de ser fato notório que "no dia 27/02/96 houve enorme temporal sobre a Grande São Paulo, acarretando em inundações, interrupção do trânsito e verdadeira impossibilidade de destacamentos. Assim, ante a força maior, fartamente noticiada pela imprensa, não há como ser computado aquele dia no prazo".

A seguir invoca o artigo 17, VIII, da MP nº 1.281/96, que dispensa a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim o cancelamento do lançamento e a inscrição, relativamente à parcela do PIS exigida na forma dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70, e alterações posteriores.

Defende a nulidade da decisão recorrida, em vista de a mesma não ter se pronunciado quanto ao pedido de perícia. Também, que houve cerceamento de defesa e imprestabilidade do "Demonstrativo de Apuração da Base de Cálculo", visto que sequer há menção quanto a declarações prestadas pela empresa e recolhimentos por ela efetivados.

Às fls. 37, a Procuradoria da Fazenda Nacional comparece aos autos, e, em vista da determinação do artigo 17, VIII, da MP nº 1.175/95, sobrevinda após a decisão administrativa de primeira instância, defende a revisão do lançamento, a fim de adequá-lo à nova sistemática legal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.001684/95-11
Acórdão : 201-72.237

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é intempestivo e dele não conheço.

A contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância em 29 de janeiro de 1996, conforme Aviso de Recepção - AR de fls. 29. Apresentou Recurso Voluntário em 29 de fevereiro seguinte, portanto em prazo superior ao determinado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Em defesa da pretendida tempestividade, argumenta ter ocorrido um grande temporal sobre a Grande São Paulo, acarretando em inundações, interrupções do trânsito e verdadeira impossibilidade de deslocamentos, o que invoca como motivo de força maior, para que aquele dia possa não ser computado no prazo.

A recorrente pretende que seja considerada uma interrupção no prazo para a apresentação do recurso voluntário, o que encontra-se em total desacorde com o que determina o artigo 210 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.”
(grifamos)

Nestes termos, sendo o recurso intempestivo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA